



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10921.000044/2002-71
<b>Recurso n°</b>	130.044 Embargos
<b>Matéria</b>	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.759
<b>Sessão de</b>	16 de outubro de 2007
<b>Embargante</b>	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
<b>Interessado</b>	ZANOTTI S/A.

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: Embargos. Erro na fundamentação da decisão. Irrelevância para o deslinde da questão. Manutenção do dispositivo do acórdão vergastado.

Pena de perdimento. Inexistência de qualquer prejuízo ao fisco e/ou intenção delituosa.

Do ato inquinado de ilegal, não restou prejuízo financeiro algum, direto ou indireto, à Fazenda Pública. Ademais, não se vislumbrou intenção delituosa por parte da Recorrente.

Embargos parcialmente providos para que seja rerratificado apenas a fundamentação do *decisum*.

Recurso voluntário julgado procedente, para que seja reformada a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-31.960, de 13/04/2005, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Marciel Eder Costa, que rejeitaram os embargos.

*[Assinaturas manuscritas]*

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata-se de Embargos propostos pela Fazenda Nacional, protocolado em 03/05/2007, em face de suposta obscuridade e contradição existentes no acórdão proferido por esta Colenda Câmara (fls.189 / 193).

A Emérita Presidente desta Câmara, por Despacho de 17/05/2007, designou este Conselheiro para analisar os embargos e propor solução (fls. 195).

Às folhas 197 a 202, repousa no processo ora atacado, o resultado da análise e proposição resolutória dos fatos, com o devido despacho da presidência, determinando o proposto, com o acolhimento dos embargos para que sejam submetidos à deliberação da Câmara.

Segunda afirma a embargante, o indigitado acórdão restou contraditório ao afirmar, inicialmente, que a fatura comercial correta seria a de maior valor, ou seja, a de U\$ 49.544,74, conforme registrou na decisão vergastada, *litteris*: “a fatura de valor maior, isto é, de U\$ 49.544,74 é que seria a verdadeira” (fl. 183) e “a fiscalização entendeu que a fatura de menor valor é que seria a falsa (...)” (fl. 185).

Entretanto, afirma a embargante, que o acórdão da Delegacia de Julgamento registrou que, no caso concreto, a fiscalização entendeu que a fatura emitida em valor a menor, U\$ 34.345,58, é que seria a correspondente ao valor correto da operação, e que a fatura inicialmente emitida não correspondia à realidade, sendo, portanto, falsa.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

De fato, assiste em parte razão à embargante. O acórdão embargado cometeu erro material ao afirmar que a fatura inicialmente emitida seria a verdadeira, quando na verdade restou comprovado através do material probatório colacionado aos autos que a segunda fatura emitida era a que de fato representava o negócio jurídico então celebrado, valor este corrigido através da apresentação de declaração retificadora pela recorrente.

Desta feita, a Fiscalização constatou que a mesma fatura apresentava valores divergentes. Nesses termos, concluiu que a fatura no valor a maior, seria falsa (*litters*) “*sendo cabível, portanto, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias abrangidas pela documentação falsificada*”.

Entretanto, como a mercadoria já havia sido consumida, quando da lavratura da referida notificação, não havia como ser dado perdimento, pelo que a Fiscalização baseou-se no artigo 463, inciso I, do Decreto n.º 2.637/98 (Regulamento do IPI), para aplicar multa igual ao valor comercial da mercadoria, por ter o Contribuinte (*litters*) “*entregado a consumo produto de procedência estrangeira, introduzido de maneira fraudulenta no país, qual seja, a importação com documento falso*”.

Com efeito, o cerne da questão, para avaliar a retificação pretendida e a procedência ou improcedência da Notificação de Lançamento, remonta à legislação aplicável e à existência de intuito de fraudar e/ou lesar o Fisco, por parte da ora Recorrente.

O evento dito punível foi praticado em 09.02.1998, data do registro da Declaração de Importação, época em que vigia o Decreto-Lei n.º 1.455/76, regulamentado pelo Decreto n.º 91.030/85 (antigo Regulamento Aduaneiro). Nos termos do antigo Regulamento Aduaneiro, a situação em tela teria o tratamento do artigo 514, inciso VI, sujeitando a interessada à pena de perdimento de bens, sem possibilidade de conversão dessa pena em multa pecuniária, previsão, esta, inaugurada com a Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao artigo 23 do Decreto-lei n.º 1.455/76.

Contudo, dada à ausência de previsão legal à época do fato punível, foi o processo instaurado sob a égide do artigo 463, inciso I, do RIPI/98, o qual prevê sanção pecuniária de 100% (cem por cento) do valor comercial ou do valor inscrito em nota fiscal.

Com efeito, em decorrência da tipificação procedida, se verifica a penalização de uma infração aduaneira, cujo núcleo seria a falsidade documental de uma das faturas comerciais, por dispositivo do RIPI/98.

Nesses termos, constata-se que a notificação de lançamento fundamenta-se em dois dispositivos distintos, a saber:

- 1) a prevista no artigo 514, inc. VI, do Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro vigente à época), que não prevê a possibilidade de conversão da pena de perdimento em multa

*equivalente ao valor aduaneiro, tal como passou a permitir o artigo 618, inc. VI, do Decreto n.º 4.543/72 (Regulamento Aduaneiro atual); e*

*2) a prevista no art. 463, inc. I, do RIPI/98, para sancionar a conduta com multa igual ao valor comercial da mercadoria importada.*

A fim de elucidar a questão, oportuno transcrever os dispositivos mencionados, quais sejam, artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro vigente (correspondente ao artigo 514, inciso VI, do RA anterior) e artigo 463, inciso I, do Decreto n.º 2.637/98 (RIPI):

*“Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:*

*(...)*

*VI- estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado”.*

*“Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:*

*I – os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração de importação no SISCOMEX, ou desacompanhado da Guia de Importação ou nota Fiscal, conforme o caso”.*

Dessa forma, ante duas tipificações: a primeira diz que o núcleo infracional é a falsidade e a segunda afirma que foi o consumo de bens importados fraudulentamente e, ante duas capitulações diferenciadas: a primeira relativa a dispositivo da legislação aduaneira e a segunda, atinente a dispositivo de tributos internos, têm-se presente o não atendimento das regras formais de constituição do crédito de que tratam os artigos 10 e 11, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o procedimento administrativo.

Com efeito, os fatos descritos no processo devem ser conexos e interdependentes, ainda mais, quando se trata de sanção. A falsidade argüida na fatura comercial é o núcleo infracional determinado pelo lançamento e sua penalização deve ter assento na legislação aduaneira. Por ter sido a mercadoria consumida, transmigrou-se esse núcleo para o ato de entregar a consumo ou consumir mercadoria importada irregular ou fraudulentamente.

A Fiscalização entendeu que a fatura de maior valor (US\$ 49.544,74) é que seria a falsa, pelo que, a meu ver, ensejaria o direito de retificar a declaração de importação, permitindo-se a liquidação cambial pelo valor correto.

Da análise dos autos, restou demonstrado que o valor transacionado corresponde a US\$ 34.345,58, valor, este, avençado através do contrato de câmbio, pelo que não poderia o importador pagar mais do que essa quantia nem poderia o BACEN autorizar a remessa por valor superior a este, sob pena de admitir e estimular um superfaturamento cambial.

Vale notar que a falsidade, núcleo da hipótese infracional, suscitada pela Fiscalização e convalidada pelo julgamento de primeira instância, é definida, em direito, como sendo a supressão ou alteração da verdade, podendo caracterizar delito ou não. Se não é nociva, isto é, não causa dano a ninguém, não é punível (*falsitas, nemine nociva, non punitur*).

Do ato inquinado de ilegal, não restou prejuízo financeiro algum, direto ou indireto, à Fazenda Pública. Pelo contrário, a recorrente pagou os impostos sobre uma base de cálculo majorada relativamente ao valor da transação.

Com efeito, não se vislumbra na presente hipótese a intenção delituosa da Recorrente. A fatura que instruiu o contrato de câmbio, no valor de US\$ 34.345,58, declara o efetivo valor da transação, o que significa dizer que a fatura de US\$ 49.544,74 não opera, no processo de importação, como fatura comercial e sim, como uma declaração inexata de valor, para os fins aduaneiros.

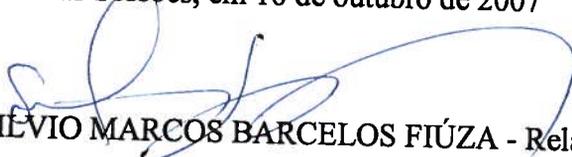
Não se trata, portanto, de documento falso, no sentido de uma elaboração destinada a burlar controles administrativos, mas, sim, mero expediente que visou o licenciamento, assumindo, inclusive, o risco de pagar mais impostos.

Por fim, vale dizer que a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, julgando casos semelhantes envolvendo a ora Recorrente (Recurso n.º 130.186 e 130.189), corroborando o que aqui se afirmou, deu provimento aos recursos da Contribuinte.

Por todo o exposto, conheço dos presentes embargos para, corrigindo o erro existente na fundamentação do acórdão vergastado, MANTER na íntegra a parte dispositiva da indigitada decisão, em face das razões acima expostas, deferindo parcialmente, por conseguinte, a rerratificação pretendida pela embargante.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007

  
SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator